



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005859-49.2020.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARLI APARECIDA CONSOLETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPORTE SOLUÇÕES FINANCEIRAS JAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16808

Apelação Cível nº 1005859-49.2020.8.26.0302

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jaú - 3ª Vara Cível

Apelante: Marli Aparecida Consoleto

Apelado: Suporte Soluções Financeiras Jau

Juíza: Daniela Almeida Prado Ninno

APELAÇÃO. Ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, afastando a pretensão indenizatória de cunho extrapatrimonial. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 105/106, cujo dispositivo segue: “*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para decretar a rescisão do contrato entabulado e condenar o requerido Suporte à devolução do valor pago de R\$ 1.564,00, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e de juros de mora desde a citação. Condeno o requerido Suporte ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.*”

A parte autora, ora apelante, pleiteia a condenação da parte contrária em danos morais.

Recurso regularmente processado e sem resposta (réu revel).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução

nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia,

em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 37, §1º, *“é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”*

Partindo-se da premissa do conceito legal e analisando-se a documentação carreada aos autos, não podemos aferir sobre como se deu a publicidade veiculada na rádio, tampouco em que termos se consolidou o contrato de prestação de serviços firmados entre os litigantes.

Considerando-se que o réu foi citado e ficou-se inerte, bem como a existência de relação de consumo entre os litigantes, adotou-se por verossímil a narrativa inicial.

Todavia, a não execução do contrato pactuado entre as partes, pela empresa ré, configura hipótese de inadimplemento contratual puro e simples, do qual não decorreu consequências objetivas que pudessem lesar os direitos da personalidade da parte autora – a frustração da consumidora, no caso concreto, remanesce na esfera do aborrecimento decorrente do não cumprimento da obrigação contratual assumida pela “*ex adversa*”.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Considerando que a parte apelante se sagrou vencedora na ação e

pretendia, por meio do recurso, a ampliação da condenação imposta à parte apelada, o resultado do julgamento não implica sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

“5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, '(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.’- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.” (AgInt no AREsp 1359260 / MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.8.2019).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator